



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

## **DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE SEXUAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**AUTOR PRINCIPAL:** Maitê Bordignon Poy

**CO-AUTORES:** Prof. Dra. Josiane Petry Faria

**ORIENTADOR:** Prof. Dra Josiane Petry Faria

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

### **INTRODUÇÃO**

Pessoas transexuais, travestis e homossexuais estão sujeitas a praticar crimes e, portanto, sujeitas ao sistema prisional brasileiro, local no qual enfrenta-se uma grave violação dos direitos à sexualidade e à liberdade de orientação sexual. Ao cumprir pena privativa de liberdade, estes deparam-se com as mais diversas violências motivadas por sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Uma vez que pessoas encarceradas já são esquecidas pela sociedade, essa situação tende a agravar-se quando se trata de pessoas que não se encaixam em um padrão socialmente aceito, ou seja, o padrão heterossexista, que está também institucionalizado em leis. A preocupação com a vulnerabilidade de pessoas LGBT no âmbito prisional instigou a pesquisa a fim de se ter conhecimento da forma como vivem diante das condições precárias dos presídios brasileiros, sobretudo a partir da segregação binária que constitui o sistema prisional.

**DESENVOLVIMENTO:**



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

## CONSTRUINDO CONHECIMENTOS PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



O direito à sexualidade é garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e é essencial à expressão da identidade humana. Assim, é inerente à personalidade, sendo assegurado a qualquer pessoa exercer esse direito. Bem como a livre orientação sexual que é decorrente do direito à liberdade, ou seja, de um direito fundamental de primeira dimensão (SANCHES; SPONCHIADO, 2017). Portanto, restringir qualquer desses direitos viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, ocorrendo a prática de crimes e consequente prisão, tanto provisória quanto no caso de trânsito em julgado de sentença condenatória, mulheres transexuais e homens homossexuais são encaminhados ao presídio masculino sem observar-se critérios. Nesse local são desconsideradas questões referentes à sexualidade, isso porque inexistem determinações legais para tal questão e os critérios para separação do local para cumprimento de pena observam apenas o sexo biológico e a identidade civil (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018).

Uma vez que a forma de segregação de pessoas em presídios segue a regra do binarismo de gênero, essas pessoas que não se encaixam no estreito conceito de masculino e feminino resignam-se às condições que não contemplam suas necessidades. Condições desumanas e violadoras de direitos básicos.

O binarismo sexual, ou seja, a ideia de classificação das pessoas entre o gênero masculino e feminino, reprime ou considera patológica quaisquer identidades que não se encaixem no padrão estabelecido. O sistema prisional, inserido em uma sociedade heterossexista, reproduz o comportamento discriminatório ao tratar de pessoas transexuais, travestis e homossexuais que estão em cumprimento de pena.

Portanto, além de atingidos pelos reflexos negativos que afetam também os demais detentos, como superlotação, alimentação precária e cerceamento de atendimento jurídico e de assistência social, passam a ser vítimas de violências praticadas pela própria população carcerária. O que faz com que se sujeitem a diversas situações de violação para conseguir sobreviver nesse ambiente.

Um dos objetivos da pena no processo penal é a retribuição, no entanto, não há uma proporcionalidade na retribuição de um crime praticado por uma pessoa transexual, travesti ou homossexual e a pena que lhes é imposta (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018). A forma precária com que vivem e são tratados nos presídios brasileiros demonstra que a punição conforme o sistema penal não é a adequada, sobretudo a essas pessoas.

As situações desumanas que acometem a comunidade LGBT no encarceramento, possivelmente serão reproduzidas através de condutas violentas e delituosas tanto no ambiente carcerário quanto na sociedade posteriormente. Esse ambiente que reproduz hostilidades impossibilita a ressocialização, já tão comprometida considerando o



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



sistema prisional como um todo, ocorrendo mais uma divergência quanto ao objetivo da pena, que também é a prevenção de outros delitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A teoria do binarismo penal, responsável pela segregação entre os gêneros masculino e feminino, está institucionalizada na aplicação da lei penal e na execução da pena. Consequentemente, é responsável pela violência estrutural que atinge pessoas incluídas no conceito de diversidade que são condenadas a ocupação do espaço prisional brasileiro e é um empecilho à manutenção dos direitos humanos.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, M. D.; CARTAXO, M. A.; CORREIA, D. C. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5092/3709>>.

Acesso em: 03 jun. 2018.

SANCHES, R. C. F.; SPONCHIADO, V. B. Y. A livre orientação sexual: um direito fundamental de primeira dimensão. In: XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2017, Maranhão. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/87c3w5u1/lc9pjk14YkG48jF3.pdf>>.

Acesso em: 03 jun. 2018.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA ( para trabalhos de pesquisa):**

**ANEXOS**